



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre - ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

A inclusão não prejudicará o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, nem outros consumidores-geradores, pois os projetos que exercerem o direito de reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada por eles, independentemente do regime que esteja enquadrado.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

